

PARA : SGE MEMO/SEP/GEA-2/N.º 022/2004

DE : SEP/GEA-2 DATA: 10/02/2004

**PROCESSO: RJ/2003/10986**

Trata-se de complementação ao pedido de autorização da Companhia Brasileira de Bebidas (CBB) para permutar debêntures por ela emitidas, em operação privada com o BNDES/BNDESPAR, por ações de emissão da Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, mantidas em tesouraria pela CBB.

Em correspondência datada de 06/02/03, a CBB declara que possui em tesouraria 151.893.891 ações preferenciais de emissão da AMBEV. A garantia real requerida pelo BNDES/BNDESPAR para a realização da operação é de 153.750.000 ações preferenciais da AMBEV. A CBB informa, entretanto, que suas controladas CRBS S.A. e EAGLE DIST. DE BEBIDAS S.A. possuem, em tesouraria, ações preferenciais de emissão da AMBEV em quantidade superior ao que seria necessário para cobrir a diferença de que a CBB necessita. Tais controladas são sociedades anônimas de capital fechado. A CBB detém 99,65% da CRBS S.A. e 99,96% da EAGLE DIST. DE BEBIDAS S.A.

Desta forma, a CBB requer:

0. autorização para a alienação privada de um total de 1.856.109 ações preferenciais de emissão da AMBEV, de titularidade das suas controladas CRBS S.A. e EAGLE DIST. DE BEBIDAS S.A para a própria CBB, pela cotação média dessas ações nos últimos 15 (quinze) pregões da BOVESPA, de R\$ 727,10 (setecentos e vinte e sete reais e dez centavos);
1. No caso de autorização da alienação, conforme o item (i), que seja estendida a autorização concedida pela CVM e comunicada através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 480/03, de 25/11/03, constante às fls. 54 do processo em epígrafe, para que o BNDES/BNDESPAR possa permutar as debêntures de emissão da CBB também por essas ações.

**Da Análise e Conclusão**

Em nosso entendimento, os fundamentos apresentados no MEMO/SEP/GEA-2/N.º 199/2003 (fls. 49 a 51), em favor da aplicação da excepcionalidade prevista no artigo 23 da Instrução CVM nº 10/80, respeitado o disposto no artigo 2º da mesma Instrução, permanecem válidos para a complementação do pedido em questão.

Tendo em vista que o assunto trata de autorização da CVM, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 10/80, sugere-se que o processo seja encaminhado para decisão do Colegiado.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes de Almeida

Gerência de Acompanhamento de Empresas 2

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas